



## Seminário de Socioeducação do Maranhão

da formação básica às metodologias e práticas técnico-científicas em meio aberto e fechado

23 de Maio de 2019 | São Luís - MA

### **AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE APRESENTAÇÃO: a experiência da audiência de custódia na prática dos atos infracionais em São Luís-MA**

**Katiane Lacerda Teixeira Noletto**

Analista judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. E-mail: [knoletto@tjma.jus.br](mailto:knoletto@tjma.jus.br)

#### **APRESENTAÇÃO**

O presente trabalho estuda a experiência da aplicação dos preceitos básicos da audiência de custódia na apuração de atos infracionais, ou seja, práticas delitivas de autoria do adolescente, entre 12 e 18 anos, conforme a legislação brasileira.

Esta experiência encontra-se em prática no Centro Integrado de Justiça Juvenil (CIJJUV), na Comarca da Ilha, Termo Judiciário São Luís. No CIJJUV funciona de forma conjunta o Núcleo de Atendimento Inicial (NAI), Delegacia do Adolescente Infrator (DAI), Ministério Público, Defensoria Pública e a 2ª Vara da Infância e Juventude (2ªVIJ), o que permite, desde a apreensão do adolescente, que ele seja direcionado a presença do juiz, onde será ouvido pela prática delitiva, na presença da acusação e defesa.

O presente procedimento foi instituído pela Portaria nº 06/GJ/2016 de 05 de fevereiro de 2016, expedido pela 2ª VIJ.

Esse estudo tem como objetivo analisar o impacto deste procedimento na apuração dos atos infracionais e na execução das medidas socioeducativas, ou seja, os benefícios da celeridade do procedimento, o reflexo deste nas Unidades de Internação, principalmente no Centro de Juventude Canaã, competente pela internação provisória dos adolescentes em conflito com a lei.

#### **DESENVOLVIMENTO**

Os números de encarcerados no Brasil, e conseqüentemente de adolescentes em conflito com a lei internados, vem aumentando exponencialmente.

A adoção do instituto da audiência de custódia, fortalecido com o advento da Resolução no 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem como objetivo prevenir prisões arbitrárias ou desnecessárias, o que tem conseqüências relevantes neste aspecto (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2015).



## Seminário de Socioeducação do Maranhão

da formação básica às metodologias e práticas técnico-científicas em meio aberto e fechado

23 de Maio de 2019 | São Luís - MA

Segundo Caio Paiva, a audiência de custódia surge justamente neste contexto, de conter o poder punitivo e de potencializar a função do processo e da jurisdição como instrumento de proteção dos direitos humanos (PAIVA, 2018, p. 41).

A audiência preliminar de apresentação possui peculiaridades que refletem diretamente na execução das medidas socioeducativas, uma vez que o Ministério Público pode propor a remissão do adolescente, a remissão cumulada com uma medida socioeducativa em meio aberto, a representação com a imediata liberação do adolescente e entrega a família ou, por fim, a representação com o pedido de internação provisória do adolescente por 45 (quarenta e cinco) dias. Garantido o contraditório e a ampla defesa, o juiz se manifestará.

Tal experiência é inovadora, havendo experiências semelhantes nos Estados de Minas Gerais, São Paulo, Mato Grosso do Sul e Distrito Federal, não sendo a realização da audiência de custódia na prática dos atos infracionais um ponto pacífico na doutrina brasileira.

No entanto, já tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei no 5.876/2013 da Deputada Federal Luiza Erundina, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer a audiência de custódia de adolescentes apreendidos em flagrante.

Com o advento da Lei 12.594/12 no seu art. 35, I, foi ratificado o princípio basilar do direito juvenil de que o adolescente envolvido em ato infracional não pode receber tratamento mais gravoso que o conferido ao adulto.

Sendo assim, a Resolução no 213/2015 do CNJ, sobre a obrigação da audiência de custódia no Brasil, veio trazer a lume a necessidade de encontrar formas que os benefícios deste instituto jurídico tão importante fossem alcançados também nas ações socioeducativas.

A Portaria no 06/GJ/2016 de 05 de fevereiro de 2016, implantou as diretrizes básicas deste instituto na Comarca da Ilha de São Luís do Maranhão, dispondo em seu art. 1º, que toda pessoa apreendida pela prática de ato infracional deverá ser apresentada, em até 24 (vinte e quatro) horas, perante o Juízo da Infância e Juventude para ser ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua apreensão, salvo aquelas de competência do plantão judicial.

Tal instituto é aplicado em consonância com o trâmite processual disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), ou seja, não impede a liberação do



## Seminário de Socioeducação do Maranhão

da formação básica às metodologias e práticas técnico-científicas em meio aberto e fechado

23 de Maio de 2019 | São Luís - MA

adolescente, desde sua apreensão (art. 107 do ECA), nem sua oitiva frente ao Ministério Público, que é um direito do adolescente garantido no art. 175 do ECA.

A audiência preliminar de apresentação é realizada em São Luís no CIJJUV, Centro este que, desde sua inauguração deu força a essa prática, uma vez que todos os órgãos envolvidos se encontram no mesmo espaço.

O adolescente apreendido em flagrante é encaminhado ao NAI. A peça policial, ou seja, termo de apreensão em flagrante é encaminhado para 2ªVIJ, que distribuirá no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) e depois encaminhará ao Ministério Público, onde este adolescente será ouvido, sendo elaborada petição do referido órgão acusador, podendo este optar pela remissão ou representação.

O procedimento que envolve as audiências preliminares de apresentação movimenta todo o Centro, ou seja, é garantida a defesa do adolescente pela Defensoria Pública, se o adolescente e sua família não optar por constituir um advogado. Sua família é avisada desde apreensão, devendo estar presente na audiência. É feita pela 2ª VIJ um levantamento sobre os antecedentes infracionais daquele adolescente, prevenindo assim uma dupla punição e subsidiando o magistrado e o Ministério Público na sua decisão.

Iniciada sua implementação no ano de 2017, constam levantamentos dentro da 2a VIJ sobre quantidade, data da apreensão, data da realização da audiência, e qual o espaço temporal que dura entre a apreensão até a finalização com a audiência preliminar.

Nosso estudo baseia-se nos dados referente ao ano de 2018. Foram apreendidos nos meses de Janeiro a Dezembro de 2018 um total de 419 adolescentes e realizadas 301 audiências preliminares de apresentação, sendo que destas audiências, em 193 os adolescentes foram apresentados ao juiz em até 48 horas, e em 108 após 48.

Tais dados refletem um ganho significativo de tempo e qualidade processual, uma vez que quanto mais célere e recente a tomada dos depoimentos e o levantamento dos fatos, maior a probabilidade de se chegar a verdade real, de se prevenir abusos na apreensão e de fornecer ao jurisdicionado e a sociedade uma resposta efetiva.

Por apresentar procedimentos que vão além da verificação da legalidade da apreensão e das suas circunstâncias, a audiência preliminar de apresentação se



## Seminário de Socioeducação do Maranhão

da formação básica às metodologias e práticas técnico-científicas em meio aberto e fechado

23 de Maio de 2019 | São Luís - MA

tornou um instrumento indispensável à celeridade no trâmite dos processos da 2ª Vara da Infância e Juventude, refletindo numa resposta imediata à sociedade, à vítima, ao adolescente e aos seus familiares.

### CONSIDERAÇÕES

Este trabalho tem como objetivo não concluir, mas aprofundar um estudo sobre o instituto da audiência preliminar de apresentação e seus reflexos dentro da apuração dos atos infracionais e da aplicação das medidas socioeducativas na Comarca de São Luís-MA.

Trata-se de uma nova prática, que por iniciativa e luta de todos os órgãos que integram a Justiça Juvenil de São Luís, em especial do nosso Magistrado José dos Santos Costa, foi iniciada e fez com que as integrações dos órgãos refletissem positivamente no atendimento socioeducativo dispensado aos adolescentes em conflito com a lei, suas famílias e a sociedade em geral.

Sendo assim, e apesar de ser uma prática ainda questionada frente ao procedimento implantado pela Lei nº 8.069/90, a audiência preliminar de apresentação configura um avanço no processo socioeducativo, uma vez que coaduna com os princípios basilares defendido por instituições internacionais de direitos humanos como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ambos ratificados pelo Judiciário Brasileiro, que garantem que toda pessoa detida, seja adulto ou adolescente, tem direito de ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz..

### REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) . Acesso em: 30 out. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no



## Seminário de Socioeducação do Maranhão

da formação básica às metodologias e práticas técnico-científicas em meio aberto e fechado

23 de Maio de 2019 | São Luís - MA

prazo de 24 horas. Brasília, DF: CNJ, [2015]. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acesso em: 30 out. 2017.  
BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm). Acesso em: 30 out. 2017.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE). Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em: 23 abr. 2019.

FARIELLO, Luiza. Audiência de custódia começa a ser estendida a menores infratores. **Agência CNJ de Notícias**, 18 mar. 2016. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81834-audiencia-de-custodia-comeca-a-ser-estendida-aos-menores-infratores>. Acesso em: 23 abr. 2019.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 3. ed. [S.l.]: CEI, 2018.